GUARANÉSIA
PREFEITURA DA CIDADE

REPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial n ° 039/2020
Processo nº 045/2020
Objeto: Prestação de serviço de Assessoria de Apuração Reavaliação do VAF-Valor Adicional Fiscal.

Recorrente: Certa Consultoria Empresarial Ltda.

DOS FATOS

O Município de Guaranésia/MG realizou licitação no dia 11/05/2020, na modalidade Pregão Presencial nº 039/2020, cujo objeto contratação de empresa para prestação de serviço de assessoria de apuração reavaliação do VAF.

Iniciada a sessão constatou-se a participação das empresas: Certa Consultoria Empresarial Ltda; R.D. Assessoria Fiscal Ltda e Borges e Caliari Contadores S/S Ltda-ME.

Todas foram credenciadas.

Iniciou-se a fase de lances e a empresa Borges e Caliari Contadores S/S Ltda ME apresentou o menor valor.

Procedeu-se a abertura do envelopes de habilitação da referida empresa e esta apresentou os documentos nos moldes do edital.

A representante da empresa Certa Consultoria Empresarial Ltda manifestou interesse em apresentar recurso contra a habilitação da empresa Borges e Caliari Contadores S/S Ltda ME relatando as seguintes razões: *" 1. Baseado no item 7.2.2 o atestado não identifica razão social, CNPJ, I.E. da empresa licitante declarada vencedora.2. De acordo com a Lei nº. 8.666/93 do ano atestado a assinatura não possui reconhecimento de firma, ou seja, sem autenticidade ao assinante do atestado, bem como não há comprovação de que quem assina é a autoridade do órgão do atestado, como identidade e termo de posse. 3. O atestado nº. 2 não está no formato que exige o edital, conforme 7.2.2, se trata apenas de uma declaração da própria empresa licitante. 4. As três declarações não têm reconhecimento de firma. 5. Com base no item 3.1, entendi que no contrato social o capítulo 1 que fala sobre o objeto consta apenas como objeto serviços contábeis; serviços de preparo transcrição, digitação, acompanhamento e processamento de documentos, sendo que o objeto do edital se trata de serviços fiscais. Ainda o CNPJ traz os CNAE's 69.20-6.01 atividades de contabilidade como atividade principal e o CNAE secundário 82.19.9.99 apenas preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, entendendo que não e compatível com serviço de assessoria fiscal para a apuração do Valor Adicionado Fiscal conforme exigido no edital 39/2020 e na Lei n. 8.666/93 especialmente no art. 29, inciso II e art. 30 também no inciso II. Os serviços objeto do edital são todos inerentes a consultoria especializada na área tributária, não podendo a Administração Pública contratar empresa de serviço e coleta de dados e processamento de documentos apenas, pois tratam-se de serviços completos e especializados da área fiscal tributária"*

Foi aberto prazo legal para a apresentação das razões e contrarrazões.

A empresa Certa Consultoria Empresarial Ltda apresentou suas razões dentro do prazo legal, portanto tempestiva.

Certa Consultoria Empresarial Ltda alega que o objeto do contrato social da empresa Borges e Caliari Contadores S/S Ltda não é condizente com o objeto do pregão em questão, alegando " *que não desempenha atividade (objeto social) compatível com o serviço licitado; e (ii) os atestados apresentados pela referida licitante tratam-se de documento emitido a favor de terceiros que não a licitante, e uma auto declaração a favor de si própria.*"

Borges e Caliari Contadores S/S Ltda apresentou, também tempestivamente, suas contrarrazões.

Alega em suas contrarrazões que sua habilitação está em conformidade com o edital, além de oferecer a melhor proposta para o município.

DECISÃO

Com relação ao objeto do contrato social e o CNAE da empresa Borges e Caliari Contadores S/S Ltda onde a Recorrente alega que " nem de longe possuem similitude com o objeto ora licitado", deixo claro que no item 3.1 do edital fala-se em "pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto desta licitação", portanto não já exigência que o objeto da empresa seja idêntico ao objeto da licitação.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho ensina que "entre nós não vigora o chamado 'principio da especialidade', da personalidade jurídica das pessoas jurídicas", que "restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social". Segundo o autor "a regra é que as pessoas jurídics não recebem 'poderes' para praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada, inclusive para praticar atos indevidos e reprováveis". (JUSTEN FILHO, 2014,P.552).

Portanto não há que se falar em inabilitação da empresa Borges e Caliari Contadores S/S Ltda referente ao objeto do contrato social.

Ocorre que o atestado de capacidade técnica emitida pela empresa Borges e Caliari Contadores S/S Ltda, objeto questionado pela Recorrente, esta no nome da pessoa física, sócio da empresa e, conforme edital, mais precisamente no item 7.2.2,o atestado deve ser emitido em nome da empresa e não em nome do sócio.

Conforme Enunciado TCU – "Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa. Acórdão – 2208/2016 Plenário".

Diante dos fatos opino **em reformar a decisão anterior e inabilitar a empresa Borges e Caliari Contadores S/S Ltda pelo fato e ter apresentado o atestado de capacidade técnica em desacordo com as normas legais.**

Guaranésia, 04 de junho de 2020.

Claudia Neto Ribeiro
Pregoeira

De acordo
com o parecer
04/06/2

Laerdo Cintra Nogueira
PREFEITO
GUARANÉSIA - MG